



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.241 - SP (2014/0143232-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TAMAS MAKRAY
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO GABRINHA E OUTRO(S) - SP261164
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO EXISTENTE. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que se verificou na hipótese dos autos.
2. Determinando o título judicial, de forma incontestada, a comprovação, na fase de liquidação, do saldo existente nas contas do vencedor para, só então, serem aplicadas as diferenças definidas pela sentença, a não observância de tal comando ofende a coisa julgada.
3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.241 - SP (2014/0143232-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Tamas Makray interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.477/1.451, que deu parcial provimento ao recurso especial apresentado pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Alega que arguiu em contrarrazões ao especial a ausência de prequestionamento e a preclusão; a primeira pela falta de oferecimento de contraminuta ao agravo de instrumento pela instituição financeira, que não poderia alegar as questões pertinentes nos embargos de declaração, porque preclusa a oportunidade, isto em segundo lugar e como consequência do primeiro evento, porém sobre tais assertivas não houve manifestação no decisório.

Ainda como decorrência da incúria da entidade bancária, afirma que a defesa completa constitui inovação indevida, sujeita ao óbice da ausência de prequestionamento.

Acrescenta que o banco se recusou a promover a juntada dos extratos no momento processual próprio, o que valeu a imposição de multa por má-fé, de modo que a ausência de lealdade, de acordo com a jurisprudência do STJ, torna proibitiva a pretensão nesta fase, que é de cumprimento do julgado e não de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada, que nestes termos é imutável.

Argui que a impossibilidade de anexação de outros documentos, ademais, está acobertada pela coisa julgada no processo de conhecimento e na exceção de pré-executividade, além de que a perícia tem como único objetivo a conferência dos cálculos aritméticos confeccionados pelo ora agravante.

Sustenta que o julgado do TJSP utiliza o termo "liquidação" nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil de 1973, como sinônimo de apuração matemática da dívida, que é aquela constante da declaração de rendimentos entregue à Receita Federal, havendo decisão judicial transitada em julgado que afasta as modalidades por artigos e por arbitramento.

Conclui aduzindo que o valor devido foi fixado na coisa julgada, de acordo com a declaração ao Fisco, não podendo mais sofrer alteração, independentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que informações contenham os extratos.

Anexa parecer em apoio a sua tese, elaborado em 20.1.2014 (fls. 1.477/1.501).

Intimado, o Banco Itaú apresenta impugnação às fls. 1.506/1.521, no sentido de que as arguições de ausência de prequestionamento e de preclusão ficaram superadas com o provimento do agravo no recurso especial, ainda assim satisfaz aquele requisito com a oposição de dois embargos de declaração, conforme trechos que reproduz. No mérito, pleiteia a confirmação do decisório agravado, que perfilha a jurisprudência do STJ acerca da matéria, inclusive quanto ao afastamento da má-fé da instituição financeira e inaptidão dos cálculos aritméticos para apuração do real valor devido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.241 - SP (2014/0143232-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não prospera o recurso.

Diante da ausência de qualquer argumento relevante, ratifico os termos da decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 1.447/1.451):

Trata-se de recurso especial em face de acórdão que, em agravo de instrumento interposto pelo recorrido, contra decisão que conferiu efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de duas cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, que admitiu a juntada de documentos e que determinou a realização de perícia contábil (fls. 39/40), deu provimento ao recurso, para que o procedimento tivesse continuidade sem esses acréscimos. A ementa possui a seguinte redação (fl. 951):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Juntada de documentos. IMPOSSIBILIDADE: A perícia contábil deve ater-se à conferência dos cálculos apresentados pelo exequente de conformidade com o acórdão. Descabida a juntada de novos documentos nessa fase procedimental.

RECURSO PROVIDO.

Opostos dois embargos declaratórios sucessivos pela instituição financeira, foram ambos rejeitados com aplicação de multa no último.

No especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Itaú Unibanco S.A. alega violação aos artigos 154, 244, 250, 397, 398 e 538, parágrafo único, do CPC, além de divergência jurisprudencial com precedentes de outras cortes e do STJ.

Em preliminar, requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, cujos requisitos de urgência estariam preenchidos com o bloqueio de R\$ 7.864.303,18, resultante da rejeição da exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade que opôs em paralelo, montante que representa enriquecimento sem causa para o recorrido, em decorrência do valor que reconhece devido (R\$ 310,42), já depositado.

No mérito, argui que tem cabimento a juntada de documentos para instruir o feito durante a liquidação, circunstância que foi expressamente ressalvada pela coisa julgada formada no título judicial.

Por fim, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da multa imposta por embargos de declaração protelatórios, vício que não reconhece nos recursos integrativos que opôs.

Em contrarrazões às fls. 1.260/1.298, Tamas Makray defende o julgado recorrido e propõe a imposição de multa por má-fé.

A admissibilidade negativa perante o Tribunal de origem foi revertida com o provimento do AREsp 532.718/SP (fl. 1.440).

Assim posta a controvérsia, verifica-se que o recurso prospera em parte.

Inicialmente, cumpre salientar que não é lícito ao recorrido deduzir pedido em contrarrazões, como o pleito de condenação por litigância de má-fé, cabível apenas mediante a utilização oportuna da via própria.

No mérito, vinga a pretensão de juntada de extratos e de outros documentos durante a liquidação, com o objetivo de esclarecer a abertura e a existência ou não de saldo nas duas cadernetas de poupança durante a implementação do Plano Verão e Collor.

Com efeito, a coisa julgada a respeito do tema é taxativa, não exigindo interpretação alguma. Observa-se que o acórdão exequendo é expresso a esse respeito (fls. 69 e 70):

Por outro lado, em liquidação para especificar o *quantum* devido serão apurados os saldos existentes nas contas de titularidade do apelado para, só então, aplicar as diferenças delimitadas na r. sentença.

(...)

Dessa forma, eventual alegação de ausência de saldo neste período, ou, ainda, de que o valor pleiteado já teria sido pago, por ser de rigor, deverá ser dirimida em oportuna liquidação de sentença.

Não fosse suficiente a magnitude da clareza, o procedimento apuratório, por si, já induz nova fase probatória, como a realização de perícia, que é o procedimento indicado para o caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo admissível que a prova menos complexa, como a documental, não pudesse ser considerada. Em casos similares, assim se manifesta a jurisprudência deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI - CRÉDITO PRÊMIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – POSSIBILIDADE – NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO – SÚMULA 284/STF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a verificação do *quantum debeat* pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente. Precedentes: REsp 1.048.624/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.2.2009; REsp 685.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 10.8.2006, p. 201.

2. No que se refere à alíquota aplicável, a recorrente não demonstrou, no recurso especial, a ofensa à Lei Federal no que se refere ao tema da revogação da resolução CIEX 2/79. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, está Corte Superior, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam, condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do *quantum* fixado no acórdão a *quo*, o que é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(2ª Turma, REsp 1.067.126/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 7.6.2010)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). Precedentes.

2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal *a quo*, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

3. De fato, o processo civil contemporâneo encontra-se marcado inexoravelmente pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório, o que, no caso em apreço, autorizaria o Juízo a determinar a produção da prova consubstanciada em documento público, tornando irrelevante o fato de ela ter permanecido acostada aos autos a despeito da ordem para seu desentranhamento.

4. Nada obstante, essa certidão foi objeto de incidente de falsidade, o qual foi extinto pelo Juízo singular, em virtude da perda superveniente do interesse de agir decorrente da determinação de desentranhamento dos documentos impugnados dos autos. Assim, verifica-se que o contraditório não foi devidamente exercido, sendo tal cerceamento contrário à norma insculpida no art. 398 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(4ª Turma, REsp 1.072.276/RN, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 12.3.2013)

Por fim, prospera o recurso quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Isso porque não identifico propósito protelatório nos segundos embargos de declaração, ou o abuso do recorrente pela sua oposição, que justifique a penalidade, motivo pelo qual impõe-se o afastamento da sanção, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, para negar provimento ao agravo de instrumento na origem, restabelecendo a decisão agravada (fls. 39/40), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, cuja reiteração, no próprio apelo, em função do efeito imediato deste julgamento, fica prejudicado, bem como para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, que deve ser restituída ao recorrente (fl. 1.096). (sem negritos no original)

De início, destaco que o acórdão estadual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Cabe anotar que a adoção da tese inversa automaticamente afasta a posição antagônica, que não precisa ser mencionada, o que decorre da simples incompatibilidade entre ambas, por isso os tópicos deduzidos em contrarrazões não precisam ser enumerados.

Tem-se, ademais, que a apresentação de contraminuta ao agravo somente resulta na perda da oportunidade processual, que é sanada pela continuidade do processo, no estado em que se encontra, com a presença da parte faltosa, que a partir daí pode levantar as matérias que entender pertinentes livremente, dentro das limitações e oportunidades oferecidas pela lei processual.

O prejuízo, por outro lado, alcança unicamente as questões de fato, não interferindo na apreciação das matéria de direito. Para análise, o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - REVELIA - EFEITOS QUE NÃO ABRANGEM MATÉRIA DE DIREITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Inviável a interposição de Recurso Especial relativo à matéria não debatida pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte.

II. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem às questões de direito, tampouco implicam a procedência do pedido da parte adversa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

V. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(Terceira Turma, AgRg no Ag 1.168.229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.10.2009)

E a discussão travada no especial, por lógico, tem cunho de direito processual.

Adite-se que não é incompatível a oposição de embargos de declaração sem a existência de prévia manifestação nos autos, pois os vícios elencados no art. 535 do CPC anterior podem surgir no próprio julgado. Esse, aliás, é o espírito que orienta o enunciado 98 da Súmula do STJ. São exemplos dessa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

I – Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à violação ao art. 458 do CPC, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questões surgidas no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem quando opôs os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios. Precedentes.

II – Todavia, deixando o v. acórdão de se manifestar sobre determinados pontos relevantes da matéria **sub judice**, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (**Precedentes.**)

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(5ª Turma, REsp 439.038/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, unânime, DJU de 24.2.2003)

PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso ou sobre as surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.

5. Questão surgida no julgamento do apelo, ensejando dúvida quanto à condenação em juros moratórios. Violação ao art. 535 do CPC..

6. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 462.449/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJU de 10.3.2003)

Acresça-se que cabe às partes provocar, nas instâncias ordinárias, o debate das questões federais suscitadas no recurso especial e, na hipótese de omissão pela Corte de origem na apreciação de tais matérias, aviar o recurso integrativo próprio. Persistindo a falta, há de se invocar violação à norma de regência dos embargos de declaração, sem o que falta à causa o indispensável requisito do prequestionamento, que consiste na emissão de juízo de valor objetivo acerca das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de direito levantadas no recurso especial, requisito que se admite na forma implícita tão somente quando a lide tenha sido decidida de tal forma categórica que não pare dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, sendo essa, evidentemente, a hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, devido ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso (Súmula n. 283/STF).

5. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(Quarta Turma, AgRg no Ag 1.169.633/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 1º.7.2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CRITÉRIO DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO.

I. Não se presta o recurso especial para discussão de matéria de cunho constitucional.

II. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

III. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

IV. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(Quarta Turma, AgRg no AgRg no Ag 889.400/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22.4.2008)

Dessa forma, o debate das questões, indiferentemente se proposto pelo agravante, como é a hipótese dos autos, ou se pelo agravado, fornece as condições de prequestionamento que viabiliza a interposição do recurso especial.

No caso particular dos autos, conforme o trecho em destaque do acórdão transitado em julgado, transcrito acima, há nítida determinação de que **"...em liquidação para especificar o *quantum* devido serão apurados os saldos existentes nas contas de titularidade do apelado para, só então, aplicar as diferenças delimitadas na r. sentença"**, de modo que **"...eventual alegação de ausência de saldo neste período, ou, ainda, de que o valor pleiteado já teria sido pago, por ser de rigor, deverá ser dirimida em oportuna liquidação de sentença."**

O prequestionamento dos dispositivos legais, portanto, ocorreu ainda que de forma implícita.

Cabe acrescentar ainda, em relação ao mérito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS QUANDO DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. VALOR ASTRONÔMICO ENCONTRADO NA PRIMEIRA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO.

1. A pluralidade de recursos contra a mesma decisão não resulta, necessariamente, em prejudicialidade recursal, quando eles atacam capítulos diversos do "decisum".

2. Inocorrência de coisa julgada em sede de liquidação de sentença quando a fase de apuração do "quantum debeatur" estiver em andamento.

3. Teratologia de valor alcançado em primeira perícia contábil anulada.

4. Relegado o cálculo para a liquidação, tem as partes, até o momento da elaboração da perícia pelo perito judicial, oportunidade para colacionar novos documentos considerados necessários à demonstração das premissas para realização do laudo pericial.

5. Aplicação do disposto no artigo 429 do CPC/73.

6. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDA A RELATORA QUE O PROVIA EM MENOR EXTENSÃO.

(Terceira Turma, REsp 1.297.877/GO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, por maioria, DJe de 8.8.2016)

Não se olvide, além disso, que a maioria das sanções por má-fé impostas ao agravado foi revertida nesta Corte, no presente feito e no REsp 1.539.243/SP, de modo que a impossibilidade de juntada de novos documentos não fica obstada.

Também não é verdade, aliás, que houve recusa ao fornecimento dos documentos no momento oportuno, pois o acórdão recorrido e o próprio agravante, nas contrarrazões ao especial, que alega desconsideradas, fazem referência a que o Banco Itaú juntou parcialmente os extratos (fls. 954 e 1.285).

Para finalizar, a interpretação de que o acórdão, quando utiliza o termo "liquidação", com o propósito de se referir ao procedimento previsto no art. 475-B, do CPC/73, essa sim, carece do indispensável prequestionamento, sujeita portanto ao veto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0143232-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.241 / SP

Números Origem: 1013685-73.2008.8.26.0100 10136857320088260100 20228705420138260000
5830020081657497 990093120348 99009312034850001

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331
RECORRIDO : TAMAS MAKRAY
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO GABRINHA E OUTRO(S) - SP261164

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMAS MAKRAY
ADVOGADOS : PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO - SP246516
NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565
RODRIGO GABRINHA E OUTRO(S) - SP261164
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - SP327331

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.